



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

## NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

Nº 009/2021/GPEPSO

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição Federal e artigo 83 da Lei Complementar nº 154/96;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 80 da Lei Complementar nº 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, os quais determinam, em síntese, que a liquidação da despesa será realizada mediante a análise do direito adquirido do credor, com base em documentos comprobatórios do respectivo crédito;

**CONSIDERANDO** que, à luz do princípio da eficiência, deve o Administrador gerenciar os recursos públicos de forma economicamente viável, atrelando-se à incessante busca por resultados positivos que reflitam benefícios à toda a coletividade;

**CONSIDERANDO** que, nos certames licitatórios em geral, deve ser priorizada a adoção de regimes de execução com base em unidades de medidas que permitam a quantificação do serviço a ser contratado e a posterior conferência e certificação da execução de serviços para efeito de liquidação da despesa e consequente pagamento;

**CONSIDERANDO** que, conforme a publicação do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº. 2926, de 18 de março de 2021, o Município de Pimenta Bueno instaurou o Pregão Eletrônico nº. 27/2021 para a contratação de empresa especializada para Locação de Equipamentos/Caminhões no sistema de horas-máquina;

**CONSIDERANDO** que a Cláusula Quarta, item 4.3 da minuta do contrato (Anexo IX) estabelece, dentre as condições de fornecimento, que a empresa contratada deverá controlar e ser responsável pela prestação de contas, comprovando a execução dos serviços de locação das máquinas, o qual também deverá ser controlado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Públicos - SEMUSP;

**CONSIDERANDO** que a obrigação de prestação de contas das atividades/serviços desenvolvidos constitui obrigação do ordenador de despesas, uma vez que deve demonstrar a regularidade de seus atos enquanto responsável pela aplicação orçamentária, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal<sup>[1]</sup>;

**CONSIDERANDO** que na busca da eficiência no controle do processo de liquidação de despesa esta Corte de Contas fixou critérios para aprimoramento na Decisão n. 148/2011 – 2ª Câmara (Proc. 2546/2010) e no Proc. 3180/2013, inclusive mediante a exigência da atuação efetiva do órgão de controle interno da administração pública municipal;

**CONSIDERANDO** que a Cláusula Quinta, item 5.7 da minuta do contrato (Anexo IX) prevê que a Administração só autorizará a realização dos pagamentos se houver, por parte do setor requisitante dos serviços, o necessário recebido dos serviços executados pela empresa vencedora;

**CONSIDERANDO** que a Cláusula Nona, item 9.11 da minuta da ata de registro de preços (Anexo III) e a Cláusula Décima Segunda, item 12.11, da minuta do contrato (Anexo IX) preveem ser obrigação da Contratada apresentar planilha com os dias, horas e locais trabalhados;

**CONSIDERANDO** que de acordo com as diretrizes fixadas por esta Egrégia Corte de Contas (Decisão n. 148/2011 – 2ª Câmara, Proc. 2546/2010 e Proc. 3180/2013) é de incumbência da Comissão de Fiscalização, instituída pela Administração, o exercício do controle diário das obras realizadas e das horas/máquina utilizadas, atestando a devida utilização e emprego das máquinas para fins de demonstrar e comprovar a efetiva liquidação da despesa;

**CONSIDERANDO** que a Cláusula Décima Primeira, item 11.1 da minuta da ata de registro de preços (Anexo III) e da minuta do contrato (Anexo IX) preveem ser obrigação da Prefeitura efetuar o pagamento ao contratado mediante apresentação de relatório de serviços pela contratante e autorização do gestor da pasta;

**CONSIDERANDO** que para assegurar a prestação adequada dos serviços a referida cláusula da minuta contratual (Anexo IX) preconiza, em seu item 11.4, a competência da contratante para realizar a

fiscalização visando garantir a continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e, inclusive, o cancelamento do contrato;

**CONSIDERANDO** que a Cláusula 11ª da minuta contratual (Anexo IX) prevê dentre as obrigações da contratante (item 11.8) a adoção do sistema de controle de horas-máquina de acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Decisão – Processo n. 3180/2013) de modo a demonstrar e comprovar a efetiva liquidação da despesa, assim transcritos:

- a designação de Comissão de Fiscalização composta por, no mínimo, três servidores do quadro efetivo da Administração Municipal, com conhecimento técnico específico, designados pela Secretaria Municipal de Obras, para exercer o controle diário das obras realizadas e das horas/máquina utilizadas, atestando a devida utilização e emprego das máquinas pelas horas descritas, sob pena de responsabilidade solidária, utilizando-se do formulário previsto no item c, a seguir, de modo a aferir o atendimento aos princípios da legalidade, finalidade, eficiência e economicidade;
- a inspeção e certificação de horímetro em todos os maquinários;
- a adoção de formulário padrão para o ateste da fiscalização realizada por maquinário, que deverá, ao final, vir subscrito pelo motorista da máquina e pelos membros da comissão, contendo campo para preenchimento das seguintes informações:
  - Identificação do veículo (modelo, ano e placa);
  - Identificação do condutor (nome por extenso e documento de identificação);
  - Registro da data, hora e local do início dos serviços;
  - Registro da data e hora do término dos serviços;
  - Registro da finalidade do uso da máquina;
  - Registro do serviço realizado;
  - Registro do montante de horas/máquina utilizados no dia;
  - Dados do horímetro no início do serviço;
  - Dados do horímetro no término do serviço;
  - Campo próprio à apresentação de anotações de ocorrências;
  - Local de realização dos serviços.

**CONSIDERANDO** que relativamente ao Processo n. 3180/2013 a Corte de Contas proferiu Decisão em sede de Tutela Inibitória Antecipada n. 013/2013/GCWCS em consonância à decisão paradigma prolatada nos autos do Processo n. 2546/2010[2], senão veja-se:

Ante o exposto, acolho o pleito do Ministério Público de Contas, e, por consectário lógico, visando à preservação do interesse público, concedo, **inaldita altera pars**, tutela inibitória pleiteada, para o fim de **DETERMINAR**:

(...)

**II – ADOTE** o sistema de controle de horas máquina de acordo com as diretrizes a seguir fixadas, de modo a demonstrar e comprovar a efetiva liquidação da despesa:

1. a designação de Comissão de Fiscalização composta por, no mínimo, três servidores do quadro efetivo da Administração Municipal, com conhecimento técnico específico, designados pela Secretaria Municipal de Obras, para exercer o controle diário das obras realizadas e das horas/máquina utilizadas, atestando a devida utilização e emprego das máquinas pelas horas descritas, sob pena de responsabilidade solidária junto a esta Corte de Contas, utilizando-se do formulário previsto no item c, a seguir, de modo a aferir o atendimento aos princípios da legalidade, finalidade, eficiência e economicidade;
2. a instalação de horímetros, devidamente inspecionados e certificados pelo Órgão competente, em todos os maquinários que venham a ser locados por meio deste Edital;
3. a adoção de formulário padrão para o ateste da fiscalização realizada por maquinário, que deverá, ao final, vir subscrito pelo motorista da máquina e pelos membros da comissão, contendo campo para preenchimento das seguintes informações: - identificação do veículo (modelo, ano e placa); - identificação do condutor (nome por extenso e documento de identificação); - registro da data, hora e local do início dos serviços; - registro da data e hora do término dos serviços; - registro da finalidade do uso da máquina; - registro do serviço realizado; - registro do montante de horas/máquina utilizados no dia; - dados do horímetro no início do serviço; - dados do horímetro no término do serviço; - campo próprio à apresentação de anotações de ocorrências;
4. a Comissão responsável deverá elaborar planilhas mensais de controle das horas/máquina e dos serviços realizados para cada veículo utilizado, as quais virão instruídas pelas cópias dos formulários diários e informarão obrigatoriamente: - período de referência (mês/ano); - total de horas/máquina; - informe global dos serviços realizados no período; - identificação e assinatura do servidor responsável;
5. remeter os mencionados relatórios mensalmente à Controladoria Interna do Município, para cumprimento do que se determinará no item (f), a seguir.
6. determinar à Controladoria Interna do Município que, por ocasião dos pagamentos às empresas contratadas, fiscalize a documentação descrita no item II, observando o cumprimento pela Comissão das determinações nele constantes, oportunidade em que se verificará e atestará a regularidade e a liquidação da despesa, atentando-se ao disposto no § 1º do artigo 74 da Constituição Federal;
7. – inserir cláusula no instrumento editalício, tendente a distinguir horas máquinas produtivas das horas improdutivas.

**CONSIDERANDO** que o modelo de controle de horas-máquina adotado pelo Pregão Eletrônico nº. 27/2021 não se adequa completamente às diretrizes traçadas pela Decisão exarada nos autos do Processo n. 3180/2013, uma vez que: **i)** não faz alusão às alíneas “d”, “e”, “f” e “g” (retro transcritas) na minuta da ata de registro de preços (Anexo III) e na minuta do contrato (Anexo IX); **ii)** não se amolda, *prima facie*, às especificidades elencadas na alínea “a” do decisum por prever ser obrigação da Contratada apresentar planilha com os dias, horas e locais trabalhados [Cláusula Nona, item 9.11 da minuta da ata de registro de preços (Anexo III) e a Cláusula Décima Segunda, item 12.11, da minuta do contrato (Anexo IX)] quando deveria tal obrigação ser de incumbência primária da Administração, a ser exercida por intermédio de Comissão de Fiscalização e **iii)** afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, por elencar responsabilidade apenas à empresa contratada para controlar e ser responsável pela prestação de contas comprovando a execução dos serviços de locação das máquinas (Cláusula Quarta, item 4.3 da minuta do contrato -Anexo IX), uma vez que neste tipo de contrato também é dever do ordenador de despesas demonstrar a regularidade das despesas, conforme orientações do Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** que a data prevista para abertura do Pregão Eletrônico nº. 27/2021 (5.4.2021) já transcorreu e que a alteração do respectivo edital para adequação às diretrizes acima postas ensejaria injustificado atraso do certame;

Por todos esses fundamentos, o Ministério Público de Contas **RESOLVE** expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**:

Ao Prefeito do Município de Pimenta Bueno – **Senhor Arismar Araújo de Lima** e ao Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Públicos – **Senhor Edy Fabio Antônio Ramos** para que:

**a)** na execução do contrato resultante do Pregão Eletrônico nº. 27/2021, adotem todas as diretrizes de controle de horas-máquina fixadas pela Decisão exarada nos autos do Processo n. 3180/2013/TCE-RO, deliberando, inclusive, sobre a necessidade de previsão dos mecanismos elencados nas alíneas “d”, “e”, “f” e “g” do *decisum* no contrato que será firmado com a empresa vencedora,

**b)** na busca da eficiência no controle do processo de liquidação de despesa, atente às especificidades dispostas na alínea “a” do *decisum* quanto à designação de Comissão de Fiscalização para o exercício do controle diário das obras realizadas e das horas/máquina utilizadas, atestando a devida utilização e emprego das máquinas para fins de demonstrar e comprovar a efetiva liquidação da despesa, maiormente quanto à exigência da atuação efetiva do órgão de controle interno da administração pública municipal disposta nas alíneas “e” e “f” da decisão, assim como observem o que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal no que tange à prestação de contas;

**c)** nas subseqüentes licitações para contratação de serviços de Locação de Equipamentos/Caminhões no sistema de horas-máquina, prevejam no respectivo edital todas as diretrizes de controle de horas-máquina fixadas no Processo n. 3180/2013/TCE-RO;

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, posto que se trata de orientação pedagógica e preventiva contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal nº 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar nº 154/96, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

**ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**  
**Procuradora do Ministério Público de Contas**

---

[1] Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

[2] No qual este Sodalício determinou, por força da Decisão nº. 148/2011 – 2ª Câmara, a legalidade de edital de licitação que tenha por objeto a locação de máquinas, equipamentos e veículos por meio da adoção de sistema de controle de horas máquina, mas estabeleceu critérios e diretrizes a serem adotadas como condição para comprovação da efetiva liquidação da despesa.



Documento assinado eletronicamente por **ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, Procuradora**, em 30/04/2021, às 09:15, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0292169** e o código CRC **BF5FDBD2**.

Referência: Processo nº 002650/2021

SEI nº 0292169

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319  
[www.mpc.ro.gov.br](http://www.mpc.ro.gov.br)